JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.223.05-35

ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. INEXIGIBILIDADE. NE. Contratação artística. Circo Spacial. Arts. 25, III e 62, § 4º, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Nota de Empenho 1180/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise e julgamento do Ato Determinativo da Despesa representado pela Nota de Empenho número 1180/2005, no valor de R$ 841.500,00 (oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos reais) decorrente da contratação efetivada pela Secretaria Municipal de Educação com a empresa Conexão Brasil 500 Comunicação, Publicidade e Merchandising Ltda., tendo como objeto a apresentação do espetáculo artístico *'Circo Spacial – O Circo do Futuro'* do Grupo Circo Spacial.

A contratação fundamentou-se no artigo 25, III, da Lei Federal número 8.666/93 que assim dispõe:

> *'É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...) III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.'*

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou como correto o enquadramento do objeto na modalidade contratada, ressalva feita à inexistência da lavratura do Instrumento Contratual (folhas 20/22, 35).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as razões expendidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 38/42).

Oficiada a manifestar-se sobre as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal, o Ordenador da Despesa, Dr. José Aristodemo Pinotti apresentou esclarecimentos anexados às folhas 30/31, deduzindo nesta oportunidade que a Nota de Empenho que materializou o ajuste, continha todos os elementos necessários a formalização jurídica contratual, tais como, objeto, valor, prazo, penalidades.

Deixou claro também que se tratou de evento único, com pagamento realizado em uma única parcela (30 dias após a realização do evento), atendendo-se ao espírito da lei que dispensa o *'termo de contrato'*, na hipótese de inexistência de obrigações futuras para o contratado, nos termos do artigo 62, parágrafo 4º, da Lei Federal número 8.666/93, que dispõe:

> *'Art. 62 ...*
> *(...) § 4º - É dispensável o 'termo de contrato' e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos caso de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica'.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando que as condições necessárias à contratação constaram do despacho autorizatório, bem como não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos, proclamou pela regularidade da contratação (folhas 44/45).

A Secretaria Geral, acompanhando a Procuradoria da Fazenda Municipal e, citando entendimento do Tribunal de Contas da União para caso análogo (TCU. Processo número 007.312/2000-0. Acórdão nº 367/2003 – Plenário), opinou pelo acolhimento do instrumento contratual (folhas 47/49).

É o relatório.

VOTO

Acompanhando os pronunciamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões decidir, ACOLHO a Nota de Empenho número 1180/2005.